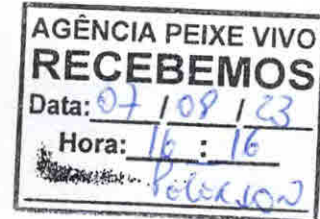


À COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

**Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2023. CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2022.**



**MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda.**, devidamente qualificada no certame acima epigrafado, vem, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, interpor tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam as anexas razões apreciadas e seja o recurso provido, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

### I - SÍNTESE DO CERTAME

O certame tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE ESTADUAL SERRA DO SOBRADO (PESS) - UTE RIBEIRÃO DA MATA”.

Em sessão de julgamento realizada no dia 02 de agosto de 2023, restaram habilitadas as seguintes licitantes:

Nº	NOME	CNPJ	HABILITAÇÃO
1	DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP	07.183.414/0001-42	HABILITADA
2	NIPPON KEQI LAC DO BRASIL	08.871.349/0001-00	HABILITADA
3	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA DESENVOLVIMENTO - LACTEC	01.715.975/0001-69	HABILITADA
4	LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.	23.146.943/0001-22	HABILITADA
5	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444/0001-13	HABILITADA
6	ECOSUL PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	05.945.444/0001-13	HABILITADA

Ocorre que esse resultado carece de revisão. As licitantes ECOSUL Planejamento, Consultoria e Soluções Ambiental LTDA e Instituto de Tecnologia para Desenvolvimento - LACTEC, a despeito de terem sido habilitadas, deixaram de cumprir exigências, conforme se demonstrará.

## II – FUNDAMENTOS

Na ata de reunião referente à abertura dos envelopes restou registrado o seguinte:

Anunciado o resultado da habilitação a representante da empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., Sr.<sup>a</sup> Marina Gonçalves Gandra manifestou a intenção de recorrer, de acordo com item 10.2 do Ato Convocatório, alegando que: *“as declarações apresentadas pelas empresas ECOSUL E LACTEC não possuem validade jurídica, pois foram assinadas digitalmente. As referidas declarações não apresentaram nenhum certificado de autenticidade das assinaturas”*. Nesse sentido, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência

Não há dúvidas de que as assinaturas constantes nas declarações das licitantes ECOSUL e LACTEC não têm validade jurídica, por terem vindo desacompanhadas de qualquer meio de verificação de autenticidade.

Isso porque documentações assinadas digitalmente são válidas mesmo depois de impressas, desde que seja anexado o certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou âmbito de outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil.

Tais assinaturas certificadas equivalem à assinatura de próprio punho, nos termos da MP nº 2.200-2 DE 2001. Por outro lado, o documento com assinatura simplesmente digitalizada (escaneada) é inválido juridicamente.

No que concerne especificamente às assinaturas pelo “Gov.br”, impende pontuar que elas têm validade e credibilidade nacional, no entanto precisam vir acompanhadas de mecanismo que possibilite a validação das assinaturas eletrônicas (códigos, leitura de *QR code*...). Esse serviço ocorre pelo “VALIDAR”<sup>1</sup>:

“O VALIDAR é um serviço de validação de assinaturas eletrônicas que unifica e substitui outros dois portais de serviços que eram oferecidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI): o [www.assinaturadigital.iti.gov.br](http://www.assinaturadigital.iti.gov.br) e o [www.verificador.iti.gov.br](http://www.verificador.iti.gov.br).

Em conformidade com a MP 2.200-2 e Lei nº 14.063/20, o serviço visa validar assinaturas eletrônicas qualificadas quanto à integridade e autoria, em documentos assinados digitalmente por certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil e por outras infraestruturas reconhecidas de forma oficial no Brasil, como a assinatura avançada produzida no âmbito do portal Gov.br. Este serviço também inclui a validação de assinaturas eletrônicas providas por infraestruturas de chaves públicas nacionais de outros países.

Nenhuma informação ou arquivo são armazenados nos ambientes operacionais do ITI. Os resultados da validação limitam-se exclusivamente a identificar o titular do certificado digital utilizado e confirmar se o documento assinado não sofreu nenhuma adulteração após a assinatura.”

Nota-se que as formas de validação são as três seguintes:



No caso em apreço, como se trata de documento impresso, restando tão somente a imagem das assinaturas eletrônicas, esse deveria ter vindo acompanhado do respectivo *QR code*, para que a comissão de licitação e os

---

<sup>1</sup> <https://validar.iti.gov.br/>

outros licitantes pudessem fazer a leitura do código (por câmera de um celular/computador) e, assim, conferir se as assinaturas são fidedignas.

A título de exemplificação, também podemos mencionar o “Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil<sup>2</sup>”:

“(…) é um serviço gratuito disponibilizado pelo ITI. Com o verificador você pode aferir se um arquivo assinado com certificado ICP-Brasil está em conformidade com a Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021 (DOC-ICP-15). O Verificador também afere a conformidade de assinaturas eletrônicas avançadas providas no âmbito da Plataforma gov.br, nos termos da Lei nº 14.063/2020, do Decreto nº 10.543/2020 e da Portaria Conjunta ITI/CC/PR SGD/SEDGG/ME nº 1/2021.”

Questiona-se, portanto, como as assinaturas digitais presentes nos referidos cadernos de habilitação das licitantes foram atestadas como íntegras, haja vista a ausência de mecanismo de aferição.

Sublinha-se, nesse contexto, os argumentos utilizados por uma pregoeira, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 298/2019, realizado pela Prefeitura de Joinville/SC, em decisão de manutenção da desclassificação de licitante, a saber (g.n.):

A Recorrente salienta em sua peça recursal que a proposta física contendo a assinatura digital impressa poderia ter sido validada pela Pregoeira, vez que a imagem mostra o nome, sobrenome e número da certificação digital, não podendo ser considerada ilegítima. Contudo, **ao analisar a imagem da assinatura digital impressa, o que se observa é tão somente o nome e sobrenome juntamente com o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como a data e o horário em que foi posta a assinatura no documento. Estes são elementos que não permitem, por si só, a aferição da veracidade da assinatura** apostada no documento entregue. Como já relatado, a assinatura eletrônica é composta de um

---

<sup>2</sup> <https://verificador.iti.br/>

conjunto de dados criptográficos que só existem enquanto estiverem em formato eletrônico.

Assim, **a proposta de preços física com assinatura digital, sem possibilidade de certificação, equivale a um documento sem assinatura, sendo expressamente vedada a sua aceitação pelo edital.**

Também no âmbito administrativo das licitações públicas, em decisão de recurso no PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2016<sup>3</sup>, do Município de Timbó (SC), através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas, restou consignado o seguinte (g.n):

Observa-se, que **não se pode considerar que o caso em apreço se trate de assinatura digital** - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas sim de assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento. E, embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, tal procedimento não se encontra regulamentado e, por tal razão, não pode ser considerado válido no mundo jurídico.

**Com efeito, mostra-se impossível elidir os riscos de que a reprodução da assinatura, por meio de escaneamento, possa ser utilizada por outra pessoa que não o próprio autor da assinatura autografa, bastando que se tenha acesso a ela para inseri-la em qualquer documento.**

Ainda no que tange aos vícios constantes das assinaturas, é de suma importância registrar o entendimento recente e pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema (g.n.):

"A assinatura digitalizada ou escaneada **não** se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada"

(AgInt no AREsp nº 1.691.485/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020).

"O STJ possui orientação de que, por se tratar de **mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada** não se confunde com a assinatura

<sup>3</sup> <https://www.timbo.sc.gov.br/upload/licitacoes/Decisao%20Recursos%20Fase%20Proposta%20-%20Concorrenca%20n%20103%202016%20PMT.pdf>

